

ATA INTERNA Nº 073/2025

LICITAÇÃO Nº 008/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

Às 16:00h (dezesseis horas) do dia 22 de Julho de 2025, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para análise da diligência apresentada pela empresa **TS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital de Licitação nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 90008/2024, que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários, para execução de cercamento do Parque do Jardim Botânico da cidade de Salvador*. Em última reunião realizada pela Pregoeira e sua equipe de Apoio, após a fase recursal, que foi decidido por conhecer do Recurso interposto pela empresa **START SOLUÇÕES INTEGRADAS** e julgá-lo parcialmente procedente, a Comissão entendeu pela necessidade de realização de nova diligência para esclarecimento da composição de preços de mão de obra do profissional encarregado geral, visando a aferição da compatibilidade do valor de mão de obra com o piso da categoria. A empresa licitante saneou o preço proposto na Composição de Mão de Obra, adequando o valor ao piso da categoria já reajustado, estando compatível com o previsto no item 4.3.1 do Edital. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Acórdão 719/2018 – Plenário, do revisor Ministro Benjamin Zymler: “O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”. Assim, a Comissão entendeu pela necessidade de diligência no intuito de possibilitar que a empresa saneasse o equívoco decorrente também da demora do certame licitatório, diante do decurso do tempo. A empresa, no prazo estabelecido, apresentou planilha de custos retificada, adequando o valor da mão de obra ao piso previsto na Convenção Coletiva da categoria profissional, vigente na presente data. A retificação foi formal, sem alteração do valor global da proposta, mantendo sua competitividade e isonomia com os demais licitantes. A Comissão entende que o erro detectado configura vício formal sanável, uma vez que não houve alteração da essência da proposta, a correção foi promovida com base em documento de origem objetiva (Convenção Coletiva), a retificação visou adequar a proposta à legalidade, em respeito à legislação trabalhista e não houve prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame. Além disso, pelo fato da planilha orçamentária que integrou o processo licitatório ter sido elaborada antes da divulgação da atual convenção coletiva de trabalho, as propostas das licitantes fizeram alusão ao acordo vigente à época. Não obstante, a empresa vencedora é obrigada contratualmente a observar os salários mínimos praticados nas convenções coletivas que vigorarem no período de execução dos serviços, o que conduz implicitamente a necessidade de reajustarem suas composições sem, no entanto, modificar os preços ofertados. Por fim, cabe ressaltar que a empresa licitante comprovou, através de diversas provas documentais que o seu preço é

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
NEUZA LIMA BOMFIM

RAISSA LIMA MOURA Membro
--

LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro

ALISSON ALVES DE SOUZA
Membro

ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR
Membro

LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro